



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente

Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à aprovação, o presente Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a implantação da Taxa pela utilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (TMRS) no Município de Guaçuí”*.

Por meio deste Projeto de Lei Complementar, pretende-se promover a implantação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, adequando, assim, a legislação municipal às exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007 com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

A Lei Federal nº 14.026/2020 atualizou o marco regulatório do saneamento básico, estabelecendo que a sustentabilidade econômico-financeira do manejo de resíduos sólidos urbanos será assegurada pela remuneração mediante cobrança dos serviços prestados, dentre outros instrumentos.

Atualmente, em nosso Município, a Lei Complementar nº 067/2016 já trata do assunto, porém, abrange apenas as atividades de coleta, remoção e destinação de lixo.

Ocorre, porém, Nobres Edis, que, em razão dos novos paradigmas estabelecidos pelo Novo Marco Regulatório Federal do Saneamento Básico, é preciso que esse tributo tenha uma conformação mais ampla, de modo que as receitas dele decorrentes possam ser destinadas às atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, de origem doméstica, comercial ou do serviço público de limpeza urbana.

Diante disso, é premente a necessidade da adaptação da legislação municipal, adequando-se, dessa maneira, ao que prevê a legislação federal a respeito da matéria.

Cabe ressaltar que tal adequação normativa, mais do que necessária, é absolutamente premente, em razão dos prazos estabelecidos pelo art. 35, § 2º, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com nova redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e pela Resolução nº 79, de 14 de junho de 2021, da Agência





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

Nacional de Águas, *sob pena de responsabilidade fiscal por renúncia de receita*, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, razão pela qual se submete a presente proposição legislativa para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Merece frisar que o objeto deste projeto é tão somente instituir a referida taxa, com as especificações dos critérios que devem ser considerados para se alcançar o seu respectivo valor. Portanto, o valor da TRMS será apresentado a esta e. Casa de Leis, posteriormente, quando, obviamente, os cálculos estiverem concluídos pelo Município ou por entidade reguladora por ele contratada.

Certos da habitual atenção de Vossa Excelência e dos nobres Edis que compõem essa Casa de Leis, e, ao ensejo apresentamos as nossas,

Cordiais Saudações.

Guaçuí - ES, 14 de Julho de 2021.


MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 14 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre a implantação da Taxa pela utilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (TMRS) no Município de Guaçuí e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Guaçuí, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (TMRS), que compreenderá a coleta, transporte, transbordo (transferência), triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Art. 2º. A TMRS será paga anualmente, tendo como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição e constantes do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O sujeito passivo da referida Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido por estes serviços.

§ 1º. Considera-se como imóvel a unidade autônoma com inscrição no Cadastro Técnico deste Município.

§ 2º. Considera-se imóvel lindeiro aquele que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

Art. 4º. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

Parágrafo único. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos que compreendem a TMRS observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 5º. As condições, padrões e requisitos operacionais atinentes à prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo (transferência), triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem e disposição final dos resíduos serão definidos pelo Município.

§ 1º. A TMRS deve ser suficiente para ressarcir o prestador dos serviços das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção, de investimentos prudentes e necessários, bem como para remunerar de forma adequada o capital investido, se for o caso, incluindo ainda as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração de possível entidade reguladora desses serviços e a contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.

§ 2º. Na definição da TMRS, bem como reajustes e revisões, levar-se-á em consideração os fatores, critérios e parâmetros previstos no art. 35, *caput* da Lei Federal nº 11.445, de 2007, bem como os fatores previstos na Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1.

§ 3º. Caso necessário, fica o Município autorizado a celebrar contrato com empresa ou entidade no intuito de delegar competência para definir o regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

§ 4º. A tabela de valores da TRMS será objeto de projeto de lei específico, confeccionado pelo Município ou por entidade reguladora por ele contratada, a ser encaminhado à Câmara Municipal para a devida análise e aprovação, quando concluídos os cálculos elaborados dentro dos critérios especificados nesta Lei.

Art. 6º. O lançamento e cobrança da TRMS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, até mesmo daqueles prestados pela Administração Indireta, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º. O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º. O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TRMS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º. Independente da forma de cobrança adotada, a TRMS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

Art. 7º. O recolhimento da TRMS após o vencimento será efetuado com os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 8º. Não se inclui nas disposições desta lei a prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos de serviços da saúde, objeto de legislação específica.

Art. 9º. As receitas derivadas da aplicação da TRMS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Art. 10. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Complementar nº 01/98 deste Município.

Art. 11. O município regulamentará a cobrança a que se refere a presente lei, mediante estudo de sustentabilidade econômico-financeira, considerando sua situação atual e futura.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que for necessário para a execução da presente Lei Complementar.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as movimentações e as suplementações orçamentárias, podendo, ainda, abrir créditos suplementares e especiais, bem como criar projetos, atividades, elementos de despesa, fontes de recursos e fichas orçamentárias que se fizerem necessárias para assegurar a execução da presente Lei Complementar.

Art. 14. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei Complementar nº 067/2016.

Guaçuí, 14 de julho de 2021.


Marcos Luiz Jauhar
Prefeito Municipal

